

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.290, publicada no D.O.U. de 6/7/2023, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESP – Centro de Educação Superior Piauiense Eireli		UF: PI
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), com sede no município de Campo Maior, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC N°: 201904642		
PARECER CNE/CES N°: 704/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2022

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do pedido de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), com sede na Rua Professora Mulata Lima, s/n, bairro Fátima, no município de Campo Maior, no estado do Piauí, mantida pelo CESP – Centro de Educação Superior Piauiense Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 23.312.492/0001-56, com sede no mesmo município e estado.

Histórico

Em 17 de abril de 2019, a mantenedora solicitou o credenciamento da mantida para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, juntamente com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos de superiores de Pedagogia, licenciatura (processo e-MEC nº 201904643) e Educação Física, licenciatura (processo e-MEC nº 201904644).

A unidade sede foi avaliada *in loco* pela comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 17 a 19 de maio de 2021, tendo apresentado o Relatório nº 162507, com os seguintes resultados:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,80
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,00
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,14
Eixo 5 – Infraestrutura Física	3,56
Conceito Institucional EaD (CI-EaD)	3

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) impugnou o Relatório de Avaliação questionando os conceitos atribuídos aos Indicadores 2.6. PDI, política institucional para a modalidade EaD, conceito 4; 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 3; e 5.14. Infraestrutura tecnológica, conceito 2. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) concluiu sua análise com o seguinte texto:

[...]

Considerando-se que a SERES/MEC, em seu recurso de impugnação, não apresentou elementos que conduzam a uma análise consubstanciada dos pontos que justifiquem reforma do Relatório de Avaliação, esta Relatoria entende por “não reconhecer o recurso”.

Seguindo o fluxo processual, a SERES exarou seu Parecer Final em 5 de setembro de 2022, destacando o Indicador 5.14. Infraestrutura Tecnológica que obteve conceito 2 (dois) insatisfatório, justificado pela Comissão de Avaliação nos seguintes termos:

[...]

Justificativa para conceito 2: No PDI não há descrição de qual a base tecnológica, entretanto, durante a visita o responsável pela TI (Fernando) apresentou uma descrição dos recursos tecnológicos disponíveis. A IES contratou o serviço da empresa Hostgator para armazenamento de dados, representando assim o servidor de dados e arquivos da instituição. De acordo com o Fernando, a instituição não possui servidor interno e todo gerenciamento dos arquivos e sistemas ficam a cargo da Hostgator. Entretanto, não foi apresentada para esta comissão possíveis planos de contingência ou planos de segurança da informação que assegure a disponibilidade dos sistemas (AVA e sistemas administrativos) 24 horas por dia e 7 dias por semana.

A SERES informou, outrossim, que diligenciou a Instituição de Educação Superior (IES) em 20 de novembro de 2019, solicitando o Plano de Garantia de Acessibilidade, alvará de funcionamento válido, assim como documentos que atendam às exigências legais de segurança predial, sendo que não os recebeu no prazo solicitado.

Os cursos superiores pleiteados de Pedagogia, licenciatura e Educação Física, licenciatura, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, foram avaliados e apresentaram os resultados abaixo:

Pedagogia, licenciatura	
Dimensão	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,00
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,21
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,10
Conceito Final	4

Educação Física, licenciatura	
Dimensão	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,32
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,29
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,90
Conceito Final	3

Em suas considerações finais, a SERES fez o relato da análise do mérito, reproduzido a seguir:

[...]

<i>Legislação</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
CONCEITOS		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1.</i>

PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	<p>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</p> <p>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</p>	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação não inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Não se aplica.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Atendimento do quesito em função da oferta de cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.

E concluiu:

[...]

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Dado indeferimento do credenciamento institucional, os cursos superiores também são indeferidos.

Considerações da Relatora

A SERES informa que não recebeu documentos solicitados à IES e que o Indicador 5.14. Infraestrutura Tecnológica obteve conceito 2 (dois) inferior ao exigido. A análise do processo leva a concordar com o Parecer Final da SERES.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Ciências Aplicadas Piauiense (FACAPI), com sede na Rua Professora Mulata Lima, s/n, bairro Fátima, no município de Campo Maior, no estado do Piauí, mantida pelo CESP – Centro de Educação Superior Piauiense Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente